



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.721764/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.301 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/10/2012

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válida a decisão de primeira instância proferida pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, cujos fundamentos permitiram ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/10/2012

MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO E BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS OU PRESTADAS EM DESACORDO COM A FORMA OU PRAZO ESTABELECIDOS PELA RFB. INCIDÊNCIA A CADA INFORMAÇÃO PRESTADA FORA DO PRAZO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966 é aplicável a cada informação prestada fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 ou do prazo estabelecido no art. 22 desta IN, a depender da data em que a informação deveria ter sido prestada.

MULTA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO APLICÁVEL.

A simples retificação de informações sobre veículos e cargas, prestadas tempestivamente, não constitui hipótese de incidência da multa prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, conforme entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna n.º 2 - Cosit, de 4 de fevereiro de 2016.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de cargas é responsável pela prestação das informações sobre as desconsolidações de cargas que efetua e, por isso, sujeito ativo da infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966 (e, por conseguinte, sujeito passivo da sanção correspondente), caso não as preste na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Súmula CARF n.º 126).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente, e, no mérito, por dar-lhe provimento, para afastar a exigência da multa objeto desses autos, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por meio do processo em epígrafe, discute-se a controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração n.º **0817900/00190/13** (fls. 03/09) para a aplicação de multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

De acordo com o referido auto, a ora Recorrente deixou de prestar informações acerca de veículo e carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela IN RFB n.º 800/2007, incorrendo em infração punível com a citada penalidade. Foram extraídas dos autos (fls. 05 e 07) as seguintes informações que embasaram a presente autuação:

Empresa de transporte internacional "Custom Comercio Internacional Ltda, prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/ agente de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB conforme IN RFB n.º 800, artigo 22, inciso II, alínea "d", que instituiu o prazo de quarenta e oito horas antes da chegada embarcação para a informação em apreço, na prestação do serviço de Agenciamento do Transporte Marítimo para a empresa Guascor do Brasil Ltda, - CNPJ 01.676.897/0003-00, Nome do Navio: Grande Amburgo V. GHA0512, BL N.º 1051078/3, atracado em 07/10/2012, CEMERCANTE: 151.205.188.472.812, MANIFESTO: 151.250.220.3243, carga esta removida para o Porto Seco Dry Port – 8943201, deixou de informar as NCM 4016, 6812, 8413, 8421, 8483 e 8484, que em ato de correção foi analisado e aceito pela fiscalização do GRUDEA/ Porto Seco Dry Port.

No cumprimento dos disposto na alínea "b", inciso I e § 6º do Art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3, de 38 de março de 2008, publicado no DOU 01.04.2008, falta esta, que constitui infração punível com a multa de R\$ 5.000,00, consoante o disposto na legislação citada no campo "ENQUADRAMENTO LEGAL" deste Auto de Infração.

A comprovação deste descumprimento encontra-se na petição formalizada pela empresa prestadora do serviço, no PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, juntadas neste E-processo n.º 15771.721.694/2013-91.

Do fato.

A empresa de transporte internacional "CUSTOM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA", inscrita no CNPJ sob o n.º 66.518.390/0001-02, deixou de prestar informação sobre carga transportada (NCM 4016, 6812, 8413, 8421, 8483 e 8484), , na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no conhecimento de embarque n.º do BL: 1051078/3, CEMERCANTE: 151.205.188.472.812, de 07/10/2012 (atracação).

[...]

Sendo assim, não tendo sido recolhida a multa, lavro o presente auto de infração para constituição do crédito tributário da correspondente penalidade, nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) combinado com art. 107, Inc. IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Fato Gerador	Valor
07/10/2012	R\$ 5.000,00

Devidamente científica, a ora Recorrente apresentou impugnação (às fls. 96/135), na qual alegou, em suma: **(1)** ilegitimidade para responder pela infração da transportadora; **(2)** ilegitimidade passiva e impossibilidade da responsabilização de terceiro em matéria de pena; **(3)** nulidade da autuação por ofensa aos princípios da motivação e da finalidade da sanção; **(4)** caracterização da denúncia espontânea e da boa-fé; e, por fim **(5)** nulidade da autuação por inexistência de má-fé e por infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao apreciar a impugnação (acórdão no **16-92.567**, às fls. 171/188), a **17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo**, por unanimidade de votos, acordou julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

O não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão do colegiado a quo, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 195/220), no qual sustenta, em caráter **preliminar**, **(1)** a tempestividade do recurso; **(2)** a prescrição intercorrente do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário; e **(3)** a nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa. No **mérito**, **(4)** repisa o argumento de ilegitimidade para responder pela infração da transportadora; **(5)** argumenta, mais uma vez, sobre a inviabilidade de responsabilização de terceiro em matéria penal; **(6)** repisa que, *in casu*, estaria caracterizada a denúncia espontânea e a inexigibilidade da conduta diversa; **(7)** defende que a obrigatoriedade da prestação antecipada de informações no sistema aplica-se apenas ao armador transportador e que houve a prestação das devidas informações; **(8)** defende a inexistência da tipificação da penalidade aplicada; e por fim, **(9)** alega que a atuação representa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dando-se prosseguimento ao feito, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Este colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

2. Do conhecimento

2.1. Da tempestividade do recurso voluntário interposto

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto-lei n.º 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. *In casu*, analisando a documentação juntada ao processo, verifica-se que não consta registro da ciência da decisão de primeira instância. Porém, de acordo com informação contida no Recurso Voluntário (fls. 195), a ora Recorrente teria tomada ciência da decisão de piso, em **23/04/2020**, em simples consulta ao e-CAC.

Vê-se ainda a existência de **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO** (às fls. 191), emitido em **30/05/2020** da equipe **VR-DEVAT07-TRANSF (Eq Provisoria para migracao dos estoques)** para a equipe **VR-DEVAT07-ECOIA-CONTOF (Eq Contencioso Administrativo Lançamento de Ofício - Realizar Ciência)**, o que indica que, pelo menos até essa data, não havia sido realizada a ciência.

É de se registrar também que, nessa época, por força do **art. 6º da Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria CARF n.º 8112, de 20 de março de 2020**, os prazos para prática de atos processuais estavam suspensos. Tal suspensão iniciou em **20 de março de 2020** e só viria a terminar em **31 de agosto de 2020**.

Logo, considerando que a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em **18/05/2020**, em meio à suspensão do prazo, e, além disso, dentro do prazo de 30 dias da data que teria tomado ciência da decisão de primeira instância (**23/04/2020**), é de se concluir pela tempestividade do Recurso.

Não obstante o recurso seja tempestivo, julgo que ele deva ser conhecido apenas parcialmente, dadas as razões a seguir expostas.

2.2. Da violação de princípios constitucionais

No que se refere ao argumento de que a multa aplicada viola os **princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade (item 4.3 do Recurso Voluntário)**, diga-se de plano que não cabe a este Colegiado afastar autuação sob o argumento de que representaria ofensa a este ou aquele princípio. O raio de cognição deste órgão julgador restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada.

O afastamento da multa, em especial da norma que prevê a sanção cominada, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o art. 62, ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF), veda aos membros do CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

2.2.1. Da boa-fé e da ausência de dano ao erário

Por fim, há que dizer que, nos termos do § 2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/1966, a responsabilidade pela infração não é afastada pela suposta boa-fé do agente, visto que, salvo disposição expressa em contrário, em se tratando de infrações à legislação aduaneira, desnecessário perscrutar as intenções de quem as pratica, bastando a subsunção do fato à norma para a incidência de penalidade. Outrossim, a demonstração de dano ao erário não é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, já que esta, segundo a mesma disposição legal, independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário neste particular.

Posto isso, passo à análise das razões de recurso sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Das preliminares

3.1. Da prescrição intercorrente

A Recorrente informa que impugnou o auto de infração objeto deste processo em 2013 e que a decisão de primeira instância só veio a ser proferida em 2020, ou seja, 07 (sete) anos após a impugnação, período no qual, segundo destaca, não ocorreu qualquer ato

administrativo, o que a leva à conclusão de que estaria configurada a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Ademais, com o fito de respaldar seu argumento, a Recorrente cita precedente em que a Junta Recursal da ANAC reconheceu a incidência de prescrição intercorrente em processo destinado a “*julgar a imposição de multa por overbooking*”. A Recorrente observa ainda que “*caso não seja reconhecida [a prescrição], culminará em expresse descumprimento de previsão legal proveniente de lei federal*”.

Defronte dessas alegações, entendo que não assiste razão à Recorrente. Um primeiro ponto a destacar é que a disposição legal suscitada não é aplicável à espécie em julgamento, na medida em que as disposições da lei em comento não tratam dos créditos de natureza tributária. Isso pode ser facilmente extraído da leitura do art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, que dispõe expressamente acerca da natureza não tributária do crédito por ele tratado. Além disso, o art. 5º desta lei é claro ao dispor que ela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Por óbvio, que por força do disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), a multa de que trata este processo administrativo não se enquadra na definição de tributo. Por outro lado, é cediço que, em virtude do disposto no § 1º do art. 113 do CTN, a referida penalidade é crédito de natureza tributária e, como tal, está submetida, por expressa opção do Codex Tributário, ao regime legal atinente aos tributos.

Em se tratando de processo administrativo fiscal, a regência se dá pelas normas contidas no Decreto nº 70.235/72, o qual fora recepcionado pela CF/88 com força de lei e aplica-se aos processos fiscais de forma abrangente, incluindo obviamente os contenciosos vinculados à exigência de créditos tributários, sejam originários de lançamento de tributos ou de aplicação de multas isoladas, sejam elas relacionadas à tributação interna ou ao comércio exterior.

A propósito, acerca da aplicabilidade das disposições do Decreto nº 70.235/72 aos créditos tributários relacionados às operações de comércio exterior, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) é claro ao dispor:

Art. 768. A determinação e a exigência dos **créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto** serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

(grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a própria legislação não fez distinção entre os créditos decorrentes de multas aduaneiras dos demais créditos tributários, dispondo que aplica-se a eles as mesmas regras processuais. Sendo assim, não haveria sentido que para créditos apurados dentro de um mesmo rito processual houvesse regras distintas apenas no que se refere à possibilidade de prescrição intercorrente.

Ademais, a considerar a existência de legislação específica para a matéria em litígio, afasta-se a aplicação de lei que não rege os fatos aqui analisados. Nesse diapasão, a decisão da Junta Recursal da ANAC, que, diga-se, não julga processos submetidos ao rito do Decreto nº 70.235/72, não serve como precedente aplicável ao caso destes autos.

Não bastasse isso, a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF n.º 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância a quo), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além, evidentemente, das decisões deste Conselho.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

3.2. Da nulidade da decisão por preterição do direito de defesa

Nesta preliminar de mérito, a Recorrente pugna pela nulidade da decisão de piso, na medida em que esta teria deixado de apreciar razões de defesa contidas na impugnação, quais sejam: **1)** ilegitimidade da impugnante para responder pela infração da transportadora e **2)** ausência de responsabilização de terceiro em matéria de pena e a natureza jurídica penal da multa. Na esteira de tal argumento, a Recorrente assevera que teve seu direito de defesa preterido nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Compulsando-se o acórdão proferido pelo colegiado a quo, vê-se que a ementa não faz referência a esses dois pontos e que a câmara baixa não reservou um tópico específico para tratar deles. Não significa, contudo, que a decisão recorrida tenha se furtado de enfrentá-los. Vejamos:

No que tange à alegação de ilegitimidade, o relator do voto condutor da decisão recorrida assim se manifestou:

No caso concreto, a Impugnante é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de AGÊNCIA DE CARGA da empresa transportadora, é a agência responsável pela prestação de informações prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66.

Quanto ao segundo ao argumento (praticamente um desdobramento do primeiro) o colegiado a quo assim se manifestou:

A “descrição dos fatos” do auto de infração é clara quanto à conduta da interessada, que não prestou informações no prazo determinado pela legislação prejudicando o controle aduaneiro.

É entendimento reiterado das autoridades fiscais, confirmado no auto de infração em pauta, que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista no tipo infracional em tela.

Logo, ainda que de forma sucinta, o colegiado a quo enfrentou os argumentos trazidos na impugnação, razão pela qual não vislumbro, no caso, a alegada preterição de direito de defesa. Ademais, vê-se que a ora Recorrente volta a tratar desses dois pontos em seu recurso, o que demonstra sua compreensão quanto à decisão recorrida e sua discordância em relação a ela.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

4. Do mérito

4.1. Da inexistência de tipificação da penalidade

A Recorrente defende, em síntese, que a “*redação do art. 45 da IN 800/07, já revogado pela IN 1473/14, é clara quando diz que o transportador está sujeito penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto Lei n.º 37/99, pela NÃO prestação das informações na forma, hipótese esta não ocorrida no caso em tela*”.

Acrescenta que “*com relação a ocorrência objeto de autuação feita pela Alfândega do Porto de Santos, a Recorrente não deixou de prestar a informação, apenas promoveu a desconsolidação com pouquíssimo atraso, cujo princípio da razoabilidade impede o prosseguimento do presente auto de infração*”.

Destaca ainda que “*o que não foi observado pela C. 17ª Turma Recursal é que, conforme se infere na documentação anexa a impugnação, a desconsolidação relativa ao Conhecimento Master (MBL) objeto fora feita com pouquíssimo atraso, mas FORA FEITA [...] ou seja, [...] NÃO DEIXOU DE PRESTAR INFORMAÇÕES*”.

Exposta a síntese do argumento da Recorrente, há que se dizer que a previsão legal contida no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/1966 não restringe a ocorrência da infração apenas à não prestação de informação, mas também à sua prestação intempestiva. Dito isso, registra-se que a unidade da RFB responsável pela autuação não foi a Alfândega do Porto de Santos e, sim, a ALF São Paulo (Porto Seco Dry Port – Guarulho) e que, de acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, a imposição da penalidade deu-se devido a pedido de retificação e não por desconsolidação efetuada em atraso.

Assim, de acordo com auto de infração, a comprovação da infração seria o Pedido de Retificação do CE 151.205.188.472.812 (fls. 78/79 destes autos):

A comprovação deste descumprimento encontra-se na petição formalizada pela empresa prestadora do serviço, no PEDIDO DE RETIFICAÇÃO, juntadas neste E-processo n.º 15771.721.694/2013-91.

Acerca desse fundamento, é preciso dizer que, na linha do entendimento consubstanciado no art. 45 da IN RFB n.º 800/2007, vigente à época dos fatos, e no art. 64, § 4º, inciso II, do Ato Declaratório Executivo (ADE) COREP n.º 03/2008, a retificação de informação

era equivalente à prestação extemporânea de informação para efeitos de caracterização da infração. Em ambos os casos, haveria falta de informação de veículo e cargas, no tempo e forma normativamente previstos pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, a considerar esse contexto, a autuação não viola a hipótese legal enunciada no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, pois referida norma legal atribuiu à RFB o delineamento das obrigações legalmente previstas – a multa ali referida incide nos casos em que se deixa *“de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”*.

Observe-se que, neste caso, não há que se falar em interpretação extensiva, mas de singela aplicação das normas então vigentes, em especial, do art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66 c/c o art. 45 da IN RFB n.º 800/2007 e, em algumas autuações da época, c/c o art. 64, § 4º, inciso II, do Ato Declaratório Executivo (ADE) COREP n.º 03/2008. Bem assim, à época do lançamento, não havia que se cogitar também a atipicidade dos fatos que levaram à exigência fiscal, na medida em que eles se enquadravam à hipótese de incidência prevista nesse conjunto de normas.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da IN RFB n.º 1.473/2014, **o art. 45 da IN RFB 800/2007 foi revogado**, e se isso não representou a extinção das penalidades por descumprimento de prazo, pelo menos fez com que o mero pedido de retificação ou alteração de dados já informados passasse a não mais ser mais interpretado como hipótese de aplicação da multa prevista na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Nessa linha, veja-se, por exemplo, o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. **(grifo nosso)**

Portanto, para fins de aplicação da multa estabelecida no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, segundo o entendimento que predomina atualmente, não há que se falar em prestação de informação fora do prazo, quando se tratar de alteração ou retificação de informações tempestivamente prestadas, devendo ser aplicado, nessas situações, a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, no termos, art. 106, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, **em caso de dúvida quanto:**

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse caso, entendo que, no concreto, a autuação deve ser afastada, visto que a pura e simples retificação de informações prestadas tempestivamente não representa, conforme entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, prestação de informação fora do prazo, para fins de imposição da multa prevista no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei n.º. 37/66. Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste particular, para afastar a exigência da multa objeto desses autos.

4.2. Das informações efetivamente prestadas

Neste tópico de sua peça recursal, a ora Recorrente argumenta que “a autuação teria como fundamento a NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES” e que tal “alegação não há de ser tida como correta”. Destaca que “não fora levado em consideração a mudança na IN RFB n.º 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 2 de junho de 2014, a qual consignou que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria IMPUTÁVEL SOMENTE AO ARMADOR TRANSPORTADOR, visto que somente este manifesta carga”. Em síntese, não obstante o nome dado a este tópico do Recurso, a Recorrente alega aqui sua ilegitimidade quanto à sanção que lhe foi imputada.

Posto isso, tenho que dizer que discordo dessas alegações. Primeiro, porque, diga-se de pronto, a multa objeto desses autos é aplicável não só quando as informações não são prestadas, mas também quando elas são prestadas em desacordo com a forma e/ou fora dos prazos estabelecidos em norma editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segundo, que, na qualidade de agente de cargas, a Recorrente é, sim, responsável pela prestação das informações sobre as desconsolidações de cargas que efetua e, por isso, um potencial sujeito ativo da infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/1966 (e, por conseguinte, sujeito passivo da sanção correspondente).

Transcrevo a seguir a disposição legal que estabelece a tipificação da infração e a sanção aplicada à Recorrente:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** e (grifo nosso)

A partir da leitura desse dispositivo, conclui-se que a referida multa serve para sancionar aquele que, obrigado a prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, deixa de prestá-las na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, se o responsável pela prestação da informação o faz de modo intempestivo estará sujeito à referida multa.

Sobre a responsabilidade pela prestação das informações referentes ao transporte internacional de carga, assim dispõe o art. 37, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifo nosso)

Com o fito de estabelecer a forma e os prazos para a prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que os transportadores e agentes de cargas executem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, cujas disposições que interessam para a análise desta lide reproduzo a seguir (inclusive o art. 45, vigente à época da autuação).

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 800, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

[...]

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**

[...]

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a **transportador** abrangem a sua representação por **agência de navegação ou por agente de carga.**

[...]

Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

[...]

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

[...]

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

[...]

Art. 17. **A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:**

I - **a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e**

II - **a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.**

Art. 18. **A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.**

§ 1º **O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.**

[...]

Art. 22. **São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:**

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.**

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

[...]

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º **Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.** (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Estabelecidas as informações a serem prestadas, os responsáveis pela sua prestação e o prazo para prestá-las, percebe-se que a Recorrente é, sim, um potencial sujeito ativo da infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966 (e, por

consequente, sujeito passivo da sanção correspondente), não devendo responder pela infração, no caso concreto.

4.3. Da ilegitimidade da recorrente para responder pela infração da transportadora

A Recorrente alega que “*está desprovida de acerto a afirmação da Receita Federal de que o artigo 107, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-lei n.º 37/1966 permite [sua] responsabilização [...] por infração praticada por terceiros*”, pois “*os próprios artigos 37, 94, 95 e, em especial, o artigo 100, do Decreto-lei n.º 37/1966, são categóricos ao prescrever que a reponsabilidade é daquele que praticou o ato infracional*”.

Exposta a tese, incumbe registrar que, conforme consignado em tópicos anteriores deste voto, o agente de cargas é o responsável por prestar, na forma e no prazo estabelecidos, pela Receita Federal do Brasil, as informações acerca da desconsolidação de cargas. Assim, nos termos do art. 17 da IN n.º 800/07, incumbe-lhe incluir todos os conhecimentos eletrônicos agregados, dentro do prazo previsto no art. 22 da mesma IN.

Portanto, quando tal agente, que é o responsável por prestar essas informações, descumpre o prazo fixado em norma, fica sujeito à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/1966. Neste contexto, tornar-se o sujeito ativo da infração (e passivo da penalidade); aquele que a cometeu; que possui relação direta com o fato; aquele que concorreu para sua prática nos termos do art. 95, I, do Decreto-lei n.º 37/1966.

Trata-se de responsabilidade por infração, conforme previsto no art. 136 do CTN, que não se confunde com a figura do responsável (art. 121, II, c/c art. 128 do CTN), ou seja aquela pessoa (jurídica ou física) que não possui relação direta com a situação que constitua o fato gerador (não é o contribuinte), mas acaba, por lei, incumbida da responsabilidade de cumprir a obrigação tributária.

Vale dizer que, além da regulamentação contida na IN n.º 800/2007, o próprio Decreto-lei n.º 37/1966, em seu art. 37, § 1º, atribui aos agentes de carga a responsabilidade de prestar informações sobre as operações que executem (incluindo-se aí as desconsolidações de cargas sob sua responsabilidade), *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas**.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(grifo nosso)

Ao passo que a tipificação da infração por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal encontra-se disposta no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Ademais, observa-se que tal tipo penal não contém qualquer ressalva quanto à necessidade de se perscrutar a intenção do agente que deu azo à infração ou de se demonstrar a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, ou seja, amolda-se à regra geral contida no art. 94, § 2º, da mesma lei, que estabelece a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações no âmbito aduaneiro:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

(grifo nosso)

Portanto, conclui-se que, de fato, as disposições do Decreto-Lei n.º 37/1966 são categóricas ao prescrever a responsabilidade àquele que praticou a infração; no caso, o agente de cargas que deixa de prestar informações sobre a desconsolidação de cargas na forma e no prazo estabelecido em norma.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

4.4. Da ilegitimidade em razão da inviabilidade de responsabilização de terceiro em matéria de pena

Neste tópico de sua peça recursal, em síntese, a Recorrente alega que “*somente pode responder pelo ato infracional aquele que praticou o fato descrito como ilícito pela legislação (desatendeu a um dever instrumento instituído por lei)*”.

Não há como discordar da argumentação trazida pela Recorrente. Ocorre que é justamente por essa razão que quando um agente de cargas (no caso, a Recorrente) deixa de prestar as informações no prazo e na forma estabelecidos em norma torna-se o agente da infração prevista no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Por assim dizer, não se está culminando a penalidade a responsável tributário na acepção ampla do termo e sim ao responsável pela infração (art. 136 do CTN), aquele que deu azo ao seu cometimento, aquele cuja ação ou omissão enquadra-se na previsão genérica da norma. Não se trata de responsabilidade tributária, nos termos do art. 128 do CTN, mas, sim, de responsabilidade pelo cometimento da infração, pois não se está transferindo obrigação que inicialmente cabia a outrem.

No mais, aqui cabem as mesmas razões de decidir dispostas no tópico anterior deste voto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

4.5. Da denúncia espontânea e inexigibilidade de conduta diversa

A Recorrente invoca o instituto da denúncia espontânea para afastar a multa cuja exigência é discutida neste processo. Ademais, acrescenta a ausência de culpabilidade (mais precisamente a inexigibilidade de conduta diversa).

Como já consignado anteriormente neste voto, entendo que no caso concreto, o obrigação tributária exigida no auto de infração deva ser afastada, em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna, já que a previsão de imputação da penalidade também quando das retificações de informações foi revogada. Inclusive, sendo este o entendimento atual da RFB, conforme a Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016. Neste sentido, a avaliação do argumento aqui trazido resta prejudicada.

Todavia, como tenho assinalado nos votos de outras decisões envolvendo a multa objeto destes autos, entendo que, no caso da infração pela prestação de informação intempestiva sobre veículo ou carga nele transportada, a cargo do agente de cargas, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea, pelas seguintes razões:

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o contribuinte informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa, antes que qualquer medida administrativa seja iniciada, recebendo em troca a exclusão da responsabilidade pela infração confessada.

Ocorre que em algumas situações, devido a uma impossibilidade jurídica ou até mesmo fática, a denúncia espontânea mostra-se inaplicável. É justamente esse o caso da infração de que trata o auto de infração, pois prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no **prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, é uma obrigação que envolve dois requisitos indissociáveis: a informação e o prazo para prestá-la. Logo, não só a informação deve ser prestada na forma estabelecida, como também é necessário que sua prestação ocorra no prazo estipulado em norma.

Assim, ainda que, em momento posterior, o sujeito passivo venha a prestar de forma espontânea a informação, inexoravelmente, a infração já estará consumada, pois, por óbvio, não será mais possível cumprir o prazo e, inevitavelmente, o bem jurídico tutelado, qual seja, o controle aduaneiro, já terá sido colocado em risco, na medida em que a prestação de informações de maneira intempestiva atrapalha o fluxo de trabalho da aduana e prejudica o necessário exame prévio das cargas.

Traçando um paralelo com o direito penal, poderíamos, a grosso modo, comparar a denúncia espontânea do direito tributário com os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, próprios daquele ramo do direito. No primeiro, o agente desiste voluntariamente de prosseguir nos atos executórios já iniciados (detém o *iter criminis*). No segundo, o agente, após encerrar os atos executórios de um delito, busca (e consegue) evitar o seu resultado. Em ambos os casos, o agente responde somente pelos atos que já praticou.

No entanto, nem todos os tipos de delito comportam a aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. Nos chamados delitos unissubsistentes, não é possível a desistência voluntária, já que a execução destes ocorre em ato único, não havendo possibilidade de fracionamento. Por sua vez, os delitos classificados como formais e de mera conduta (também conhecidos como delitos de atividade), cuja consumação exige apenas a conduta do agente, dispensando-se a ocorrência de um resultado naturalístico, não comportam o arrependimento eficaz, pois não há resultado a ser evitado.

Assim é também no caso do descumprimento de prazo para prestação de informações de interesse do controle aduaneiro. Tendo em vista que a consumação da infração independe da ocorrência de um resultado naturalístico (art. 94 c/c art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966) e que uma vez extrapolado o prazo para a prestação das informações a infração já estará consumada, a denúncia espontânea torna-se inviável. Inclusive, na esteira desse entendimento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Sobre a alegação de ausência de culpabilidade, há que dizer que, assim como a infração prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966 prescinde da intenção do agente para que reste configurada, bastando sua ação ou omissão, também não é necessário fazer juízo acerca de reprovabilidade da conduta do agente para que a penalidade seja aplicada.

Nesse sentido, voto por negar provimento neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente, e, no mérito, por dar-lhe provimento, para afastar a exigência da multa objeto desses autos, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato